ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7979D

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Parcelamento de Dívidas da Prefeitura de Montes Claros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 29/11/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 144/2012. Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC -, com competência até 31 de outubro de 2012, nos termos da Medida Provisória nº 589/12. (Referente à Lei nº 4.574, de 19/12/2012).

Controle Interno – Caixa: 19 **Posição:** 07 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL
Categoria: Parcelamento dívida
Nº: 19
Ordem: 07
Nº fls: 12

106/2012
18.12.2012

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 1442012

AUTOR:

Executivo Municipal nº 144/2012

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Oriundos de Contribuições Previdenciária Devias e não Repassadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC - competência Até 31 de Outubro de 2012, nos Termos da Medida Provisória nº 589/2012.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 29/11/2012**
2 - **Comissão de Legislação e Justiças.**
3 - APROVADO EM REGIME DE
4 - URGÊNCIA EM: 18.12.2012
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

AS COMISSÕES 11/12/12

PROJETO LEI Nº. 199

DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC- com competência até 31 de outubro de 2012, nos termos da medida provisória nº 589/12.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, com competência vencimento até 31 de outubro de 2012, em até 100 (cem) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º – Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º – A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até sessenta dias após a publicação desta lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer cobrança referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta lei.

§ 3º – Fica autorizado o parcelamento dos débitos não quitados e fundamentados pelas Leis Municipais nºs. 4.348 e 4.349, ambas de 30 de maio de 2011, aplicando-se as mesmas regras de apuração do presente artigo.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º – As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice da Corregedoria do TJMG acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

PMMC Fls. 01 Procuradoria Geral PROJU

§ 2º - Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do Termo de Acordo, ou de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, a Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33%, por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Não serão aceitos atrasos superiores ao período de 3 (três) meses consecutivos ou alternados, implicando no caso de sua ocorrência o cancelamento deste parcelamento.

§ 4º - As parcelas acordadas poderão ser amortizadas em prazo inferior, quando será computada a atualização monetária até a data do pagamento e excluído o valor dos juros cobrado em cada parcela a ser amortizada.

Art. 3º - A adesão ao Termo de Acordo implica na autorização do Poder Executivo em debitar mensalmente os valores das parcelas na conta corrente de recebimento das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 1º - O valor da parcela inicial será o descrito no termo de acordo, sendo atualizado ano a ano pela Secretaria Municipal de Fazenda utilizando-se o índice da Corregedoria do TJMG dos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º – Nos meses de fevereiro a Secretaria de Fazenda calculará e efetuará o pagamento da diferença referente aos valores das 12 (doze) últimas parcelas pagas em relação às correções mensais, nos termos do § 1º do art. 2º.

Art. 4º - Nos casos omissos desta lei, serão adotados os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, especialmente o disposto na medida provisória 589, de 13 de novembro de 2012.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 03 de dezembro de 2012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

P M M C
Fls. 02
Procuradoria Jurídica
P R O J

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM [illegible] SSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 03 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____/2012
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC- COM COMPETÊNCIA ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2012, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589/12".

O presente projeto visa regularizar os débitos do Município em relação ao Instituto de Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVIMOC, utilizando os mesmos preceitos da medida provisória n.º 589/12.

Em razão da necessidade de imediata efetivação da pretendida permuta, inclusive para que o Município possa realizar, no imóvel a ser adquirido, as necessárias obras de reforma e conservação do prédio, solicitamos que o projeto de lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
04/12/2012
HORA: 8:30
ASS:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de dois por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º

corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata esta Medida Provisória fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Medida Provisória será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do **caput** poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012.

Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11 A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício." (NR)

Art.12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.11.2012

LEI Nº. 4.348, DE 30 DE MAIO DE 2011.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal, com vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, em conformidade com a Portaria MPAS nº. 402/08, art. 5º, §1º, da Lei 11.960/2009, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas relativas as competências de 2009 e 2010, atualizadas pelo índice de correção monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e com a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

II - na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, ou de descumprimento de quaisquer cláusulas do termo de acordo, a Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequentes ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20%.

§ 1º - Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não.

Art. 2º - O presente parcelamento, objeto desta Lei, seguirá os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

P M M C
Procuradoria Jurídica
PROJU

Art. 3º – Fica o Município autorizado a pactuar com instituição financeira o débito automático dos valores constantes na presente Lei, na data de vencimento de cada parcela.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de maio de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

LEI Nº.4.349, DE 30 DE MAIO DE 2011.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM VENCIMENTO ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO DE 2009.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal e dos servidores, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, Portaria MPAS nº. 402/08 e Lei 11.960/2009, obedecendo aos seguintes critérios:

I – em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais referentes a parte patronal, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II - 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais referente a parte dos servidores, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º - Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não.

Art. 2º – Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, ou de descumprimento de quaisquer cláusulas do termo de acordo, a

Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33%, por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20%.

Art. 3º - O presente parcelamento, objeto desta lei, seguirá os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º – Fica o Município autorizado a pactuar com instituição financeira o débito automático dos valores constantes na presente Lei, na data de vencimento de cada parcela.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de maio de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2012
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Oriundos de Contribuições Previdenciária Devidas e Não Repassadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC – Competência até 31 de outubro de 2012, nos termos da Medida Provisória nº 589/2012."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/12/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo parcelar os débitos oriundos de contribuições previdenciária devidas e não repassadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC – Competência até 31 de outubro de 2012, nos termos da Medida Provisória nº 589/2012.

Verifica-se que os débitos que se pretendem parcelar, quais sejam, aqueles de competência até 31 de outubro de 2012 estão de acordo com as previsões e condições instituídas pela Medida Provisória nº 589/2012.

Por tratar-se de assunto de interesse local e questões orçamentárias esta Comissão entende que o PL não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : _____

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 144/2012 QUE "Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Oriundos de Contribuições Previdenciárias devidas e não repassadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros PREVMOC competência até 31 de outubro de 2012, nos termos da Medida Provisória nº 589/2012.", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento pretende autorizar o Executivo Municipal a parcelar débitos com o PREVMOC, valendo-se da Medida Provisória 589/2012.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre parcelamento de débitos municipais, assim como ilegalidades, tendo em vista que o projeto tem como fundamento a Medida Provisória 589/2012.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2012.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605